

Bruxelas, 18 de agosto de 2017
(OR. en)

11472/17

PUBLIC 53
INF 133

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO - MAIO DE 2017

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em maio de 2017.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio *web* do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio *web* do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM MAIO DE 2017

3533.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS), realizada em Bruxelas a 11 de maio de 2017

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÕES
Regulamento de Execução (UE) 2017/129 da Comissão, de 25 de janeiro de 2017, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 743/2013 que introduz medidas de proteção relativamente às importações de moluscos bivalves provenientes da Turquia e destinados ao consumo humano, no que diz respeito ao respetivo período de aplicação (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 129 de 19.5.2017, p. 24–26	17/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Decisão (UE) 2017/864 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, sobre o Ano Europeu do Património Cultural (2018) JO L 131 de 20.5.2017, p. 1–9	10/1/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho

Nos termos do artigo 9.º da Decisão, o enquadramento financeiro para a execução do Ano Europeu do Património Cultural (2018) é de 8 milhões de euros. Para o financiamento da preparação do Ano Europeu do Património Cultural, a verba de 1 milhão de euros será afetada a partir dos recursos existentes no orçamento de 2017. Para o orçamento de 2018, 7 milhões de euros serão reservados para o Ano Europeu do Património Cultural e evidenciados numa rubrica orçamental. Desse montante, 3 milhões de euros serão financiados a partir dos recursos atualmente previstos para o programa Europa Criativa e 4 milhões de euros serão objeto de uma nova definição de prioridades a partir de outros recursos existentes, sem utilizar as margens disponíveis e sem prejuízo dos poderes da autoridade orçamental.

Declaração da Comissão

A Comissão regista o acordo dos colegisladores para introduzir um enquadramento financeiro de 8 milhões de euros no artigo 9.º da Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o Ano Europeu do Património Cultural (2018). A Comissão recorda que é prerrogativa da autoridade orçamental autorizar o montante das dotações no orçamento anual, nos termos do artigo 314.º do TFUE.

Regulamento (UE) 2017/850 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Ucrânia) JO L 133 de 22.5.2017, p. 1–3	13/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participantes: IE, UK
Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 JO L 129 de 19.5.2017, p. 1–16	8/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: HU
Regulamento (UE) 2017/826 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas que visam reforçar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros para o período 2017-2020 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 129 de 19.5.2017, p. 17–23	16/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Comissão

No que diz respeito à partilha de informações com o Parlamento Europeu e o Conselho prevista no artigo 9.º, a Comissão observa que já foram definidas regras sobre o acesso do Parlamento Europeu a informações na posse da Comissão no acordo-quadro acordado entre o Parlamento Europeu e a Comissão. A Comissão aplicará, por conseguinte, o artigo 9.º, em coerência com o acordo-quadro e sem prejuízo das eventuais futuras regras gerais de acesso por parte do Parlamento Europeu e do Conselho a informações detidas pela Comissão.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO

DOCUMENTO / DECLARAÇÕES

Decisão (UE) 2017/939 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio
JO L 142 de 2.6.2017, p. 4–39

5925/17

Declaração conjunta da Dinamarca e do Reino Unido

A Dinamarca e o Reino Unido reconhecem a necessidade de uma Declaração de Competências da União Europeia nos termos do artigo 30.º, ponto 3, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (a Convenção).

No entanto, a Dinamarca e o Reino Unido consideram que a declaração excede o requisito previsto no artigo 30.º, ponto 3, da Convenção ao procurar definir a natureza da competência da União Europeia.

A Dinamarca e o Reino Unido consideram que a declaração da União Europeia, nos termos do artigo 30.º, ponto 3, da Convenção, não altera a repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, tal como estabelecido no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, a declaração não pode ser interpretada como implicando a competência exclusiva da União Europeia em relação a qualquer questão no âmbito da Convenção que seja da competência partilhada entre a União Europeia e os seus Estados-Membros.

Declaração da Polónia

A República da Polónia está ciente da necessidade de a União Europeia ratificar a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio ("a Convenção"). No entanto, a República da Polónia:

- reconhece que o acordo no Conselho sobre a ratificação, em nome da UE, da Convenção não substitui nem prejudica, de forma alguma, o papel dos parlamentos nacionais nos respetivos processos de ratificação nacionais nos Estados-Membros, em conformidade com as suas disposições constitucionais nacionais;
- sublinha que o processo de ratificação da Convenção pela União e a participação desta na Conferência das Partes não podem afetar a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros;
- salienta que, durante a Conferência das Partes, os Estados-Membros e a Comissão deverão cooperar estreitamente ao longo do processo de negociação, assegurando a unidade da representação externa da União Europeia;
- observa que as posições a adotar pela UE e pelos seus Estados-Membros na Conferência das Partes serão determinadas da forma habitual, em conformidade com as regras em vigor e as modalidades de trabalho da UE.

A República da Polónia reconhece a necessidade de uma Declaração de Competências da União Europeia nos termos do artigo 30.º, ponto 3, da Convenção. No entanto, a Polónia considera que a declaração excede o requisito previsto no artigo 30.º, ponto 3, da Convenção ao procurar definir a natureza da competência da União Europeia.

A República da Polónia considera que a declaração da União Europeia, nos termos do artigo 30.º, ponto 3, da Convenção não altera a repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, tal como estabelecido no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, a declaração não pode ser interpretada como implicando a competência exclusiva da União Europeia em relação a qualquer questão no âmbito da Convenção que seja da competência partilhada entre a União Europeia e os seus Estados-Membros.

Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro Mediterrânicas, no que respeita à alteração do apêndice II dessa convenção

8133/17

Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista criada pela Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro Mediterrânicas, no que diz respeito ao pedido da Ucrânia para se tornar Parte Contratante nessa Convenção

8243/17

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com os Estados Unidos da América tendo em vista um acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América em matéria de locação de aeronaves com tripulação	8156/17
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 27/2016 intitulado "A governação na Comissão Europeia é um exemplo das melhores práticas?"	8096/17
Decisão (UE) 2017/865 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal JO L 131 de 20.5.2017, p. 11–12	14868/16
Decisão (UE) 2017/866 do Conselho, de 11 maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito ao asilo e à não repulsão JO L 131 de 20.5.2017, p. 13–14	14869/16
Declaração da Comissão	
<p>A Comissão, embora não se oponha a um acordo final que permita a assinatura pela União Europeia da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica, lamenta que o Conselho se tenha afastado da proposta da Comissão para uma assinatura abrangente e limite a assinatura de um instrumento holístico, baseado nos direitos humanos, a aspetos singulares da Convenção.</p> <p>A Comissão considera que esta abordagem se depara com problemas políticos e jurídicos. A Comissão considera que esta abordagem se depara com problemas políticos e jurídicos.</p> <p>De um ponto de vista político, a Comissão lamenta que a UE não seja capaz de, no quadro da legislação abrangente existente nesta matéria, das suas ações de combate à violência contra as mulheres e da sua liderança em matéria de igualdade de género em geral, enviar um forte sinal quanto à coerência da sua política externa e interna, garantindo a mais vasta incorporação possível da Convenção no acervo da União.</p> <p>Um âmbito de aplicação reduzido é também uma oportunidade perdida de aproveitar o quadro legislativo da UE já existente de ação contra a violência e de apresentar uma base estável e sustentável para ativar recursos da União para domínios específicos da Convenção.</p>	

De um ponto de vista jurídico, a Comissão mantém a sua opinião de que a decisão do Conselho relativa à assinatura deveria ter sido um texto único, abrangendo competências exclusivas e partilhadas e utilizando a base jurídica do artigo 82.º, n.º 2, do TFUE: o apoio e a proteção às vítimas de infrações penais pela Convenção, que é o respetivo centro de gravidade.

No que diz respeito ao âmbito da competência externa exclusiva da União Europeia em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, a Comissão mantém o seu ponto de vista segundo o qual a competência externa exclusiva da União está estabelecida, em relação ao Capítulo VII da Convenção, não apenas no que diz respeito às questões de asilo e de não repulsão (artigos 60.º e 61.º da Convenção) mas igualmente no que diz respeito às questões de estatuto de residência das vítimas e proteção das vítimas relativamente à expulsão, em conformidade com o artigo 59.º da Convenção. Além disso, a Comissão mantém o seu ponto de vista de que a competência externa exclusiva é igualmente estabelecida no contexto do atual acervo, que em larga medida abrange as áreas da Convenção, nomeadamente a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, as questões previstas nos capítulos IV e VI da Convenção em matéria de proteção e apoio a todas as mulheres vítimas e, por conseguinte, também no que respeita a outras vítimas femininas de violência baseada no género para além das mulheres vítimas de crimes abrangidas pelas Diretivas 2011/36/UE e 2011/93/UE.

Por conseguinte, a Comissão considera que a referência no Considerando 10 da Decisão do Conselho relativa à assinatura da Convenção no que diz respeito a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal das Diretivas 2011/36/UE e 2011/93/UE não pode ser entendida como uma enumeração exaustiva dos atos a que o Reino Unido e a Irlanda estão vinculados em matérias relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal nos termos da Convenção.

No que diz respeito à divisão da decisão em duas decisões separadas, a Comissão recorda que, no que se refere às questões de asilo, a Irlanda está vinculada pelas Diretivas 2004/83/CE e 2005/85/CE. Por conseguinte, a Comissão considera que a Irlanda está vinculada pela decisão relativa à assinatura da Convenção no que diz respeito aos artigos 60.º e 61.º, com exceção do artigo 60.º, n.º 3, da Convenção no que diz respeito aos procedimentos de acolhimento sensíveis ao género.

Recorda que o Reino Unido continua vinculado pelas diretivas seguintes em matéria de asilo: Diretivas 2004/83/CE, 2003/9/CE e 2005/85/CE. Diretivas 2004/83/CE, 2003/9/CE, 2005/85/CE. Por conseguinte, a Comissão considera que o Reino Unido está vinculado pela Decisão relativa à assinatura da Convenção no que diz respeito aos artigos 60.º e 61.º da Convenção.

A Comissão reserva-se o direito de solicitar o esclarecimento destas questões no Tribunal de Justiça.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido deseja manifestar o seu apoio à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), e registar a sua intenção de ratificar a Convenção. O Reino Unido está empenhado em trabalhar a nível nacional e internacional para combater a violência contra as mulheres e as raparigas, sob todas as suas formas, garantir o apoio às vítimas, assegurar que os autores dos crimes sejam julgados, e em fazer todo o possível para evitar antecipadamente a perpetração desses crimes.

No entanto, o Reino Unido deseja deixar registada a sua opinião de que não há competência externa exclusiva para a União, decorrente da Convenção, em relação ao domínio da decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal. Assim sendo, o Conselho deveria decidir livremente as matérias em relação às quais a União Europeia deve assinar a Convenção.

Além disso, o Reino Unido considera que a decisão do Conselho, que é uma medida proposta ao abrigo do título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, está sujeito ao Protocolo (n.º 21) aos Tratados relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

Por conseguinte, o Reino Unido considera que não fica vinculado automaticamente, ao contrário do que sugere o considerando (10), a participar na decisão do Conselho, apenas devido ao facto de participar na Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e na Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

Conclusões do Conselho respeitantes ao Relatório de 2017 sobre a Cidadania da UE	9080/17
Decisão (UE) 2017/860 do Conselho, de 11 maio de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 33.02.03.01) JO L 128 de 19.5.2017, p. 23–24	7808/17
Decisão (UE) 2017/883 do Conselho, de 11 maio de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 12.02.01) JO L 135 de 24.5.2017, p. 18–20	7811/17

Decisão (UE) 2017/859 do Conselho, de 11 maio de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubricas orçamentais 02.03.01 "Mercado Interno" e 02.03.04 "Instrumentos de governação do mercado interno") JO L 128 de 19.5.2017, p. 20–22	7814/17
Decisão (UE) 2017/861 do Conselho, de 11 maio de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre uma alteração do Protocolo n.º 3 do Acordo EEE, relativo aos produtos referidos no artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do Acordo JO L 128 de 19.5.2017, p. 25–54	7817/17
3534.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS /COMÉRCIO), realizada em Bruxelas a 11 de maio de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/817 do Conselho, de 11 maio de 2017, que define a posição a adotar em nome da União Europeia no seio da Organização Mundial do Comércio sobre a alteração da periodicidade dos exames das políticas comerciais da OMC prevista no anexo 3, secção C, alínea ii), do Acordo da OMC e a modificação do regulamento interno do Órgão de Exame das Políticas Comerciais JO L 122 de 13.5.2017, p. 71–72	7671/17
Decisão (UE) 2017/1368 do Conselho, de 11 maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória do Terceiro Protocolo Adicional do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 196 de 27.7.2017, p. 1–2	6746/17
Terceiro Protocolo Adicional do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 196 de 27.7.2017, p. 3–261	6905/17

Decisão (PESC) 2017/809 do Conselho, de 11 de maio de 2017, de apoio à aplicação da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores JO L 121 de 12.5.2017, p. 39–44	8124/17
Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela Grécia do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial	9086/17
Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação por Malta do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen	9084/17
Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para o prolongamento dos controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen	9040/17

Declaração da Grécia

A Grécia lamenta que a adoção da proposta, apresentada pela Comissão, de decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para o prolongamento dos controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais por um período temporário de seis meses se baseie, entre outros, no pressuposto de que existe uma ameaça grave à ordem pública e à segurança interna de outros Estados-Membros devido a deficiências no controlo das fronteiras externas na Grécia e a movimentos secundários de imigrantes irregulares entrados a partir da Grécia e que se deslocam para outros Estados Schengen [considerando 2 da proposta de recomendação].

A Grécia sublinha que não há provas concretas de que movimentos secundários a partir do seu território para outros Estados-Membros da UE possam representar uma ameaça grave à ordem pública e à segurança interna dos Estados em causa.

Desde a visita não anunciada no âmbito da avaliação de Schengen, todos os controlos e patrulhas de fronteiras em todos os PPF da Grécia foram reforçados. Entre outras, a Grécia tomou, no contexto da operação nacional "SARISA", todas as medidas necessárias, em estreita colaboração com a FRONTEX, para prevenir e impedir todas as tentativas de fuga do continente para o norte, inclusive para a antiga República jugoslava da Macedónia. A situação é acompanhada constantemente e considerada sustentável.

Além disso, a Grécia executou plena, eficaz e atempadamente todas as recomendações feitas pela Comissão⁽²⁾ e pelo Conselho⁽³⁾ após a visita de avaliação no terreno não anunciada em 2015.

Por este motivo, a Comissão anunciou na reunião do Grupo para as Questões de Schengen (Avaliação), realizada em 8 de março de 2017, que a Grécia não estaria obrigada a apresentar novos relatórios e que as ações a longo prazo seriam acompanhadas no âmbito do procedimento de avaliação de 2016. Não foram tecidos comentários nem levantadas objeções por qualquer Estado-Membro durante essa reunião.

À luz do que precede, a Grécia recorda que o artigo 29.º do Código das Fronteiras Schengen pode ser invocado como último recurso e apenas quando estiverem reunidas as condições constantes do artigo 21.º, n.º 3, e a Comissão considerar que o funcionamento global do espaço Schengen está em risco em resultado de deficiências graves e persistentes relacionadas com o controlo das fronteiras externas.

Além disso, no que diz respeito à execução, até à data, dos controlos nas fronteiras internas dos Estados Schengen em causa, a Grécia considera que não há indícios que justifiquem o prolongamento dos controlos nas fronteiras internas com base na identificação de ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna.

A Grécia considera que a recomendação de prolongamento dos controlos nas fronteiras internas do espaço Schengen não se pode basear no artigo 29.º do Código das Fronteiras Schengen por motivos de justificação jurídica e de proporcionalidade.

Por conseguinte, a Grécia não pode concordar com esta proposta de decisão de execução do Conselho.

- (2) Decisão de execução da Comissão, de 24 de fevereiro de 2016, que estabelece uma recomendação sobre as medidas específicas que a República Helénica deve tomar na sequência do relatório de avaliação de 2 de fevereiro de 2016.
- (3) Decisão de execução do Conselho que institui uma recomendação para suprir as graves deficiências identificadas na avaliação de 2015 da aplicação do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas, 12 de fevereiro de 2016 (5809/16 SCH-EVAL 17 FRONT 51 COMIX 81)

Declaração da Eslovénia

A República da Eslovénia opõe-se firmemente à proposta da Comissão relativa ao prolongamento dos controlos na fronteira interna terrestre entre a República da Eslovénia e a República da Áustria.

O prolongamento dos controlos na fronteira entre a Áustria e a Eslovénia não se justifica. Os dados estatísticos oficiais sobre as passagens ilegais da fronteira interna acima referida não fornecem bases para esses controlos. Em 2016, as autoridades austríacas responsáveis pela aplicação da lei fizeram regressar 76 cidadãos estrangeiros que entraram ilegalmente no território austríaco a partir da Eslovénia, contra apenas 12 até à data em 2017 (três dos quais cidadãos eslovenos).

Os controlos na fronteira entre a Áustria e a Eslovénia entram a livre circulação de pessoas e resultam num constante congestionamento do tráfego, em prejuízos económicos e num impacto negativo sobre a cooperação nas regiões fronteiriças. Além disso, a reintrodução dos controlos na fronteira interna com a Áustria não revelou quaisquer riscos de segurança consideráveis. Acresce que os controlos sistemáticos obrigatórios de todos os passageiros nas fronteiras externas, que a Eslovénia executa de forma rigorosa, constituem outro fator importante para reduzir a necessidade dos controlos nas fronteiras internas.

Além disso, a República da Eslovénia insiste na transparência do processo de elaboração da presente proposta, em conformidade com a última decisão de execução do Conselho, de fevereiro de 2017 ⁽⁴⁾. Em especial, não obstante os pedidos insistentes por parte de alguns Estados-Membros, o grupo de trabalho competente do Conselho ainda não teve oportunidade de analisar e debater todos os aspetos relevantes da presente medida, incluindo as avaliações dos riscos para a segurança, que constituem a base para justificar os controlos nas fronteiras internas.

Por outro lado, a República da Eslovénia congratula-se com a recomendação da Comissão no sentido de uma utilização mais eficaz de medidas alternativas, uma vez que surtem efeitos semelhantes de uma forma menos intrusiva, o que torna muito claro que os controlos nas fronteiras só devem ser introduzidos como medida de último recurso.

A Eslovénia toma nota do anúncio feito pela Comissão de que esta é a última proposta de prolongamento dos controlos em determinadas fronteiras internas e convida a Comissão a atualizar o seu plano para restabelecer o funcionamento normal do espaço Schengen ⁽⁵⁾.

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2017/246 do Conselho, de 7 de fevereiro de 2017, que estabelece uma recomendação para o prolongamento dos controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen (JO L 36 de 11.2.2017).

⁽⁵⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho intitulada “Restabelecer Schengen – Um roteiro”, COM(2016) 120 final, de 4 de março de 2016.

Declaração da Hungria

Hungria considera que a decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para o prolongamento dos controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen prevê medidas relacionadas com a rota dos Balcãs Ocidentais, que está praticamente fechada.

O plano da Comissão não pode ter fundamento em nenhuns dados que justifiquem os controlos temporários na fronteira austro-húngara, atendendo a que os movimentos migratórios ilegais secundários da Hungria para a Áustria estão agora a um nível mais baixo do que antes da crise migratória.

A Comissão reconhece também que a pressão migratória nas fronteiras internas dos cinco países em causa está a diminuir continuamente. A Hungria considera que o prolongamento do controlo fronteiriço por mais seis meses não é objetivamente justificável.

Além disso, o prolongamento dos controlos temporários na fronteira interna entre a Hungria e a Áustria cria dificuldades desnecessárias e impõe encargos e custos económicos significativos aos cidadãos da UE e aos agentes económicos da região.

Atendendo ao que precede, o prolongamento dos controlos nas fronteiras não pode ser justificado com o argumento de a Guarda Europeia de Fronteiras ainda não ter atingido toda a sua potencialidade operacional. A Guarda Europeia de Fronteiras não substitui, apenas complementa, a responsabilidade dos Estados-Membros, e as estatísticas húngaras e austríacas provam que a proteção das fronteiras externas da Hungria é eficaz e contribui significativamente para a segurança do espaço Schengen ao prevenir os movimentos secundários de migrantes irregulares.

O prolongamento dos controlos nas fronteiras em determinados troços destas não pode ser visto como uma medida temporária ou excecional, nem como uma medida proporcionada, nem verdadeiramente necessária, e poderá conduzir à desintegração do espaço Schengen. Na opinião da Hungria, a proposta não é legítima nem se justifica do ponto de vista jurídico. Apenas vem dificultar a livre circulação dos cidadãos da UE e trazer mais um pesado encargo para a economia do espaço Schengen.

Por conseguinte, a Hungria opõe-se à adoção da proposta.

3535.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS), realizada em Bruxelas a 15 de maio de 2017

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre os povos indígenas	8814/17
Decisão (PESC) 2017/824 do Conselho, de 15 de maio de 2017, relativa ao Estatuto do Pessoal do Centro de Satélites da União Europeia JO L 123 de 16.5.2017, p. 7–49	8872/16
Decisão (UE) 2017/951 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização na sequência de uma candidatura da Finlândia – EGF/2016/008 FI/Nokia Network Systems JO L 143 de 3.6.2017, p. 9–10	8390/17
Conclusões do Conselho sobre a Venezuela	9181/17

3536.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas a 16 de maio de 2017

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÕES
Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo aos fundos do mercado monetário (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 169 de 30.6.2017, p. 8–45	59/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: LU
Declaração do Luxemburgo			
O Luxemburgo apoia o objetivo global do regulamento relativo aos fundos do mercado monetário no sentido de tornar todas as categorias de FMM mais seguras e mais sólidas, tendo em conta o papel fundamental que os FMM desempenham no financiamento da economia real.			
O regulamento não foca devidamente a situação dos FMM exclusivamente distribuídos a investidores fora da UE nem a dos FMM estruturados como fundos de alimentação.			
O estabelecimento de uma quota de dívida pública da UE constituída por FMM de dívida pública VLC a que se refere a cláusula de revisão é juridicamente contestável, cria um precedente problemático e acabará por impedir o desenvolvimento desta nova categoria de FMM. Seguir este tipo de abordagem centrada na UE equivale a ignorar que a história de sucesso do setor de gestão de ativos da UE se deve, em larga medida, à sua perspetiva global.			
O regulamento poderá vir a comprometer, a longo prazo, a viabilidade de algumas categorias de FMM e, por conseguinte, comporta o risco de fazer desaparecer importantes fontes de financiamento baseadas no mercado, o que é contrário aos objetivos da União dos Mercados de Capitais.			
Tendo em conta o acima exposto, o Luxemburgo vota contra o regulamento relativo aos fundos do mercado monetário.			
Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CEC (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 168 de 30.6.2017, p. 12–82	63/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido gostaria de expressar o seu apoio ao projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE.

O Reino Unido considera que o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Prospeto prevê obrigações relativas à cooperação transfronteiriça (intra-UE) nos domínios da prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria, que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, aplica-se a essa disposição o artigo 3.º, n.º 1, do Protocolo (n.º 21) aos Tratados, relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

Regulamento (UE) 2017/1130 do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 14 de junho de 2017, que define as características dos navios de pesca
JO L 169 de 30.6.2017, p. 1–7

11/17

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
-Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO

DOCUMENTO / DECLARAÇÕES

Decisão do Conselho relativa à abertura de negociações com os Estados Unidos da América para alterar o âmbito do Memorando de Cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento no domínio da aviação civil a fim de abranger todas as fases da modernização da gestão do tráfego aéreo e da interoperabilidade mundial

8615/17

3538.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS/DEFESA), realizada em Bruxelas a 18 de maio de 2017

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre Segurança e Defesa no contexto da Estratégia Global da UE	9178/17

3539.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS), realizada em Bruxelas a 18 de maio de 2017

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (UE) 2017/945 do Conselho, de 18 de maio de 2017, relativa ao intercâmbio automatizado de dados de ADN na Eslováquia, em Portugal, na Letónia, na Lituânia, na República Checa, na Estónia, na Hungria, em Chipre, na Polónia, na Suécia, em Malta e na Bélgica, e que substitui as Decisões 2010/689/UE, 2011/472/UE, 2011/715/UE, 2011/887/UE, 2012/58/UE, 2012/299/UE, 2012/445/UE, 2012/673/UE, 2013/3/UE, 2013/148/UE, 2013/152/UE e 2014/410/UE JO L 142 de 2.6.2017, p. 89–92	13525/16
Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Avaliação da República Checa no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos (DRV)	9466/17
Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Avaliação de Portugal no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos	9470/17
Decisão de Execução (UE) 2017/943 do Conselho, de 18 de maio de 2017, relativa ao intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos em Malta, em Chipre e na Estónia, e que substitui as Decisões 2014/731/UE, 2014/743/UE e 2014/744/UE JO L 142 de 2.6.2017, p. 84–86	13499/16

<p>Decisão de Execução (UE) 2017/947 do Conselho, de 18 de maio de 2017, relativa ao intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos na Finlândia, na Eslovénia, na Roménia, na Polónia, na Suécia, na Lituânia, na Bulgária, na Eslováquia e na Hungria, e que substitui as Decisões 2010/559/UE, 2011/387/UE, 2011/547/UE, 2012/236/UE, 2012/664/UE, 2012/713/UE, 2013/230/UE, 2013/692/UE e 2014/264/UE JO L 142 de 2.6.2017, p. 97–99</p>	13529/16
<p>Decisão de Execução (UE) 2017/946 do Conselho, de 18 de maio de 2017, relativa ao intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos na Eslováquia, na Bulgária, em França, na República Checa, na Lituânia, nos Países Baixos, na Hungria, em Chipre, na Estónia, em Malta, na Roménia e na Finlândia, e que substitui as Decisões 2010/682/UE, 2010/758/UE, 2011/355/UE, 2011/434/UE, 2011/888/UE, 2012/46/UE, 2012/446/UE, 2012/672/UE, 2012/710/UE, 2013/153/UE, 2013/229/UE e 2013/792/UE JO L 142 de 2.6.2017, p. 93–96</p>	13526/16
<p>Decisão de Execução (UE) 2017/944 do Conselho, de 18 de maio de 2017, relativa ao intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos na Letónia, e que substitui a Decisão 2014/911/UE JO L 142 de 2.6.2017, p. 87–88</p>	13521/16
<p>Decisão de Execução (UE) 2017/876 do Conselho, de 18 de maio de 2017, relativa à adesão da União Europeia ao Comité Consultivo Internacional do Algodão (CCIA) JO L 134 de 23.5.2017, p. 23–37</p>	15540/16
<p>Conclusões do Conselho que fixam as prioridades da UE em matéria de luta contra a criminalidade internacional grave e organizada para o período de 2018 a 2021</p>	9450/17

3540.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS/DESENVOLVIMENTO), realizada em Bruxelas a 19 de maio de 2017

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o legado do Ano Europeu para o Desenvolvimento 2015: "O nosso mundo, a nossa dignidade, o nosso futuro"	9376/17
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Anual 2016 sobre a execução dos instrumentos de financiamento das ações externas da União Europeia em 2015	9378/17
Conclusões do Conselho sobre o Relatório anual de 2017 ao Conselho Europeu sobre as Metas da UE em matéria de Ajuda ao Desenvolvimento	9266/17
Conclusões do Conselho sobre cadeias de valor sustentáveis da indústria do vestuário	9381/17
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 35/2016 do Tribunal de Contas Europeu: "Utilização do apoio orçamental para melhorar a mobilização das receitas internas na África Subsariana"	9265/17
Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação por França (Pas-de-Calais) do acervo de Schengen no domínio do regresso	9522/17
Conclusões do Conselho sobre operacionalizar a correlação entre a ajuda humanitária e o desenvolvimento	9383/17

3541.ª reunião do Conselho da União Europeia (EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA E DESPORTO), realizada em Bruxelas a 22 e 23 de maio de 2017

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÕES
Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca da União Europeia (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 154 de 16.6.2017, p. 1–99	12/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a propor, em nome da União, uma alteração ao anexo II da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, tendo em vista a décima segunda sessão da Conferência das Partes	8856/17
<p>Declaração da Alemanha, da Eslováquia e da Suécia</p> <p>A presente decisão autoriza a Comissão a apresentar a proposta ao Secretariado da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (CMS), em nome da União. Enquanto decisão do Conselho, não contempla as competências dos Estados-Membros envolvidos na proposta de inclusão na lista. Tal não altera o facto de que a questão em causa é uma questão de competência partilhada no domínio do ambiente, nos termos no artigo 4.º, n.º 2, alínea e), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Aceitamos, assim, a decisão, no entendimento de que as propostas serão tratadas do mesmo modo que as propostas da UE e dos seus 28 Estados-Membros apresentadas na 11.ª Conferência das Partes na CMS. Em especial, a proposta apresentada na 11.ª CdP no sentido de incluir na lista do anexo I da CMS a espécie <i>Coracias garrulus</i>, ave indicada no anexo I da Diretiva Aves (2009/147/CE), foi apresentada pela União Europeia e pelos seus 28 Estados-Membros.</p>	
Decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia relativamente a determinadas resoluções a votar no âmbito da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV)	8970/17

<p>Conclusões do Conselho sobre o papel da animação juvenil no apoio ao desenvolvimento entre os jovens de competências essenciais para a vida que facilitem uma transição bem-sucedida para a idade adulta, a cidadania ativa e a vida profissional JO C 189 de 15.6.2017, p. 30–34</p>	9624/17
<p>Conclusões do Conselho sobre perspetivas estratégicas para a cooperação europeia no domínio da juventude após 2018 JO C 189 de 15.6.2017, p. 35–37</p>	9630/17
<p>Resolução do Conselho relativa ao diálogo estruturado e ao desenvolvimento futuro do diálogo com os jovens, no contexto das políticas de cooperação europeia no domínio da juventude, após 2018 JO C 189 de 15.6.2017, p. 1–4</p>	9632/17
<p>Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, relativa ao Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida, que revoga a Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa à instituição do Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida JO C 189 de 15.6.2017, p. 15–28</p>	9620/17
<p>Conclusões do Conselho sobre uma abordagem estratégica da UE no domínio das relações culturais internacionais JO C 189 de 15.6.2017, p. 38–39</p>	9635/17
<p>Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre o desporto como plataforma de inclusão social através do voluntariado JO C 189 de 15.6.2017, p. 40–44</p>	9638/17
<p>Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre o Plano de Trabalho da União Europeia para o Desporto (1 de julho de 2017-31 de dezembro de 2020) JO C 189 de 15.6.2017, p. 5–14</p>	9639/17
<p>Conclusões do Conselho (ECOFIN) sobre as apreciações aprofundadas e a aplicação das recomendações específicas por país de 2016</p>	9032/17

3543.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS), realizada em Bruxelas a 23 de maio de 2017

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/932 do Conselho, de 23 de maio de 2017, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique JO L 141 de 1.6.2017, p. 12–13	8173/17
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Internacional dos Cereais no que respeita à prorrogação da Convenção sobre o comércio de cereais de 1995	8299/17
Conclusões do Conselho sobre o financiamento das alfândegas	7586/17
Declaração da Áustria, Dinamarca, Finlândia e Suécia	
Em relação ao segundo travessão do ponto "CONVIDA A COMISSÃO, até ao final de 2017", com a redação "considerar e avaliar a possibilidade de financiar necessidades de equipamento técnico a partir dos futuros programas financeiros da Comissão", a Áustria, a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia salientam que essa consideração e avaliação não pode prejudicar as negociações sobre o próximo Quadro Financeiro Plurianual.	
Conclusões do Conselho conclusões do Conselho sobre o desenvolvimento da União Aduaneira da UE e a sua governação	7585/17
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 01/2017 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "São necessários mais esforços para implementar a rede Natura 2000 de forma a explorar plenamente o seu potencial"	9645/17

Procedimento escrito concluído em 24 de maio de 2017

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO

DOCUMENTO / DECLARAÇÕES

Decisão de Execução (PESC) 2017/901 do Conselho, de 24 de maio de 2017, que dá execução à Decisão 2013/798/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana
JO L 138 de 25.5.2017, p. 140–142

9516/17

Decisão de Execução (PESC) 2017/891 do Conselho, de 24 de maio de 2017, que dá execução ao artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 224/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana
JO L 138 de 25.5.2017, p. 1–3

9518/17

3544.ª reunião do Conselho da União Europeia (MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, INVESTIGAÇÃO E ESPAÇO), realizada em Bruxelas a 29 e 30 de maio de 2017

ATOS LEGISLATIVOS

ATO

DOCUMENTO

REGRA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÕES

Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (Texto relevante para efeitos do EEE)
JO L 169 de 30.6.2017, p. 46–127

57/16

Maioria qualificada

Todos os Estados-Membros a favor, exceto:
Abstenção: AT

Declaração da Polónia

1. A Delegação polaca saúda a adoção da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (PE-CONS 57/16 "determinados aspetos do direito das sociedades (codificação)" [2015/0283 COD]2015/0283 (COD)], que codifica, entre outras coisas, as disposições da Diretiva 2012/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 315 de 14.11.2012, p. 74).

2. A Diretiva 2012/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 (reformulação) revogou, nomeadamente, o artigo 6.º, n.º 2, da Segunda Diretiva do direito das sociedades 77/91/CEE que dispunha o seguinte: "2. Se o contravalor da unidade de conta europeia em moeda nacional for modificado de modo a que o montante do capital mínimo fixado em moeda nacional fique inferior ao valor de 22.500 unidades de conta europeias durante o período de um ano, a Comissão informará o Estado-membro interessado de que ele deve adaptar a sua legislação às disposições do n.º 1, no prazo de doze meses a contar do termo daquele período. Todavia, o Estado-Membro pode determinar que a adaptação da sua legislação só se aplicará às sociedades já existentes, dezoito meses depois da sua entrada em vigor".

3. Por esse motivo, aquando da adoção da Diretiva 2012/30/UE foi emitida, em 28 de setembro de 2012, uma declaração conjunta do Conselho e da Comissão (documento 14263/12 do Conselho), a qual foi exarada na ata do COREPER e do Conselho. Reza ela o seguinte: "O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 77/91/CEE aborda, nomeadamente a volatilidade de curto prazo das moedas nacionais relativamente à unidade de conta europeia e o tempo necessário para a adaptação legislativa, se for caso disso. Quando a conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, for examinada, tais condições serão devidamente tidas em conta."

4. Atendendo a que, em conformidade com o Acordo interinstitucional de 20 de dezembro de 1994 "Método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos" (JO 96/C 102/02), no processo de codificação não são introduzidas quaisquer alterações substanciais dos atos sujeitos a codificação, a Delegação polaca gostaria de sublinhar que a declaração conjunta do Conselho e da Comissão, emitida em 28 de setembro de 2012, não é afetada pela codificação, pelo que deverá continuar a orientar a interpretação e aplicação do artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (codificação), que deverá substituir o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/30/UE, no que respeita ao cálculo dos requisitos de capital mínimo para as empresas dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro.

Diretiva (UE) 2017/952 do Conselho, de 29 de maio de 2017, que altera a Diretiva (UE) 2016/1164 no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros
JO L 144 de 7.6.2017, p. 1–11

6661/17

Unanimidade

Todos os Estados-Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<p>Decisão (UE) 2017/1243 do Conselho, de 29 de maio de 2017, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia na Organização Marítima Internacional (OMI), aquando da 98.ª sessão do Comité de Segurança Marítima e da 71.ª sessão do Comité de Proteção do Meio Marinho, sobre a adoção das alterações à regra SOLAS II-1/23, à regra SOLAS II-2/9.4.1.3, aos Códigos Internacionais das Embarcações de Alta Velocidade de 1994 e 2000, ao Código Internacional dos Meios de Salvação e ao apêndice V do anexo VI da Convenção MARPOL JO L 178 de 11.7.2017, p. 9–11</p>	8696/17
<p>Conclusões do Conselho sobre a cooperação aduaneira com a República Popular da China</p>	9550/17
<p>Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações, com a República Argelina Democrática e Popular, a República Árabe do Egito, o Reino Hachemita da Jordânia, a República do Líbano e o Reino de Marrocos, de acordos que estabeleçam os termos e as condições gerais da sua participação na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA), empreendida conjuntamente por vários Estados-Membros</p>	9111/17
<p>Decisão (Euratom) 2017/956 do Conselho, de 29 de maio de 2017, relativa à adoção do programa complementar de investigação de 2016-2019 relativo ao reator de alto fluxo, a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica JO L 144 de 7.6.2017, p. 23–26</p>	8468/17
<p>Decisão (EU) 2017/955 do Conselho, de 29 de maio de 2017, que altera a Decisão 2008/376/CE relativa à aprovação do Programa de Investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço e às diretrizes técnicas plurianuais para esse programa JO L 144 de 7.6.2017, p. 17–22</p>	8421/17

Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo Bilateral entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre medidas prudenciais relativas aos seguros e resseguros	8055/17
Declaração da Comissão	
No que diz respeito à alteração da base jurídica material para as decisões do Conselho relativas ao Acordo UE-EUA sobre seguros e resseguros apresentada pelo Conselho, a Comissão não tem objeções a essa alteração, a fim de permitir a rápida assinatura, a aplicação provisória e a celebração do referido Acordo.	
No entanto, a Comissão considera que só o artigo 207.º do TFUE constitui a base jurídica material adequada para as referidas decisões e que, por conseguinte, o facto de não levantar objeções neste caso específico não constitui um precedente para futuros acordos internacionais.	
Acordo Bilateral entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre medidas prudenciais relativas aos seguros e resseguros	8065/17
Decisão do Conselho relativa à assinatura e celebração do Acordo entre o Canadá e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas	7982/17
Acordo entre o Canadá e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas	7984/17
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, no que respeita à adoção de uma Recomendação sobre as Prioridades da Parceria UE-Egito	8488/17
Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações relativas à adaptação dos protocolos do Acordo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos	9093/17
Decisão do Conselho relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União em apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas	8977/17

Decisão de Execução (PESC) 2017/905 do Conselho, de 29 de maio de 2017, que dá execução à Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo JO L 138I de 29.5.2017, p. 6–9	8690/17
Regulamento de Execução (UE) 2017/904 do Conselho, de 29 de maio de 2017, que dá execução ao artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo JO L 138I de 29.5.2017, p. 1–5	8692/17
Conclusões do Conselho sobre "Uma futura estratégia para a política industrial da UE"	9760/17
Conclusões do Conselho sobre "Uma Estratégia Espacial para a Europa"	9817/17
Conclusões do Conselho sobre a racionalização do enquadramento em matéria de acompanhamento e comunicação de dados na investigação e inovação"	9728/17